

Processo TC 012.391/2018-2 (com 123 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Recursos (peças 121 a 123), no sentido de o TCU:

- a) conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Maurício Carneiro Fernandes contra o Acórdão 5.109/2019-TCU-1ª Câmara;
- b) no mérito, negar provimento a esse recurso;
- c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente e demais interessados.

Adicionalmente, afigura-se pertinente tratar de questão suscitada pelo sr. Auditor, em suas considerações finais (peça 121):

“(…)

71. Ao Sr. José Creomar, foi imputado um débito de R\$ 622.620,33, mas, na sua gestão, ocorreram gastos da ordem de R\$ 632.341,70. Já o débito do Sr. José Maurício foi definido em R\$ 622.610,33, mas ele foi responsável por dispêndios que totalizaram R\$ 670.739,65 (parágrafos 45 e 50).

72. Não cabe, em um recurso, propor medidas que piorem a situação do recorrente. Contudo, segundo prevê o art. 228 do Regimento Interno do Tribunal, **o Ministério Público junto ao TCU pode propor, dentro do prazo de cinco anos, recurso de revisão para reaver o restante do débito, caso entenda oportuno e conveniente.**” – grifou-se.

Veja-se, a esse respeito, que as parcelas do débito pelas quais foram condenados os referidos responsáveis (R\$ 622.620,33 e R\$ 622.610,33) têm como datas de referência 4/1/2011 e 3/1/2013, respectivamente. Os resíduos apurados pela unidade técnica, por sua vez, correspondem a cerca de 1,6% e 7,7% de cada uma dessas parcelas da condenação, acima apresentadas. Note-se, ainda, que este processo se encontra em estágio avançado.

A busca pela condenação dos referidos agentes pelas apontadas parcelas residuais provocaria maior retardo para solução deste feito e contribuiria para reduzir ainda mais a possibilidade de resultado efetivo do presente processo quanto à reparação do prejuízo apurado. Por isso e com o intuito de garantir a duração razoável deste processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), este representante do MP considera que não se afigura conveniente a interposição de recurso com a finalidade aventada pelo sr. Auditor.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador